



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10320.000234/2011-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-000.323 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de novembro de 2019  
**Recorrente** DOUGLAS AIRTON FERREIRA AMORIM  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.  
PRECLUSÃO TEMPORAL.

A via estreita do recurso voluntário dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Federais impede a análise de novo conjunto fático-probatório, salvo comprovação hábil e idônea das hipóteses taxativamente enumeradas pelo Decreto-lei 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

## **Relatório**

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.**

Cuida-se de auto de infração lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado (fls. 3-10), em que se apurou crédito tributário a suplementar no valor de R\$ 27.402,02, relativo ao imposto de renda da pessoa física do ano-calendário de 2007, pela conduta de omitir rendimentos patrimoniais tributáveis (acréscimo patrimonial a descoberto).

Engloba o montante acima juros de mora, no valor de R\$ 4.979,15, e multa de ofício, aplicada no patamar de 75%, condizente com a quantia de R\$ 9.609,80.

De revelo expor, ainda, o referido auto de infração foi originado de fiscalização solicitada pela autoridade do Conselho Nacional de Justiça (fls. 18-20), quando a Administração Fiscal, doravante, instaurou termo de início do procedimento fiscal (fls. 33-34).

O contribuinte, nesse particular, juntou documentos às fls. 46-168; 174-177; 183; e, 187-210, atendendo, portanto, às notificações fiscais.

Com o advento do auto de infração, o contribuinte apresentou sua peça de bloqueio às fls. 233-235, através de procurador habilitado (fl. 236), onde aduziu, em rápida síntese, que não omitiu rendimentos na ordem de R\$ 46.592,96, e que, por equívoco, deixou de declarar rendimentos em conta-poupança, isentos de tributação.

O acórdão de primeira instância, prolatado às fls. 270-278, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para reduzir o crédito tributário lançado para o valor de R\$ 5.788,47, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e multa.

Ainda inconformado, interpôs recurso voluntário (fls. 283-284), através de procurador, em que alega, em suma, que somente deixou de comprovar que determinado valor (R\$ 17.316,08) foi sacado porque a instituição bancária, mantenedora dos valores, estava em greve, o que impediu a produção de prova.

Autos conclusos a esta colenda Seção de Julgamento (fl. 288), para julgamento colegiado, com as homenagens de praxe.

É o relato do essencial.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.**

Conheço do recurso interposto, certo de que o contribuinte foi cientificado da decisão combatida em 26/9/2015 (fl. 281), e formalizou sua irrisignação em 26/10/2015 (fl. 283), motivo pelo qual é tempestivo.

Não há questões preliminares a serem decididas; assim sendo, passo à análise da questão de fundo do processo.

A pretensão do contribuinte não merece prosperar.

Ainda que o argumento de situação de greve bancária fosse apto a gerar a procedência do recurso, o que, em verdade, é inadmissível, tendo em vista que é ônus do contribuinte a produção de provas tendentes a demonstrar sua alegação, assim como também é

seu ônus exclusivo qualquer prejuízo quanto à ausência de lastro probatório, é certo que, em sede de recurso voluntário, opera-se a preclusão da possibilidade de o contribuinte anexar outros elementos de prova, eis que o momento oportuno é na impugnação, conforme dispõe o § 4º do art. 16 do Decreto-lei 70.235/1972, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Dessa maneira, trata-se o recurso voluntário de verdadeira irresignação excepcional, onde, à semelhança dos recursos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, é defeso alegar matéria de fato, dependente de conjunto fático-probatório, salvo a demonstração, inequívoca, de quaisquer das hipóteses dispostas pelo citado dispositivo legal — o que o contribuinte, no entanto, não logrou fazer, visto que sequer há comprovação desse alegado estado de greve, o que poderia ser demonstrado com simples juntada de notícias em veículos de comunicação, por exemplo.

Assim, como o recorrente não trouxe alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)